



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/06/15

29 TC-000210/026/13

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Oudimar Teixeira de Freitas.

Acompanha(m): TC-000210/126/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2013**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE**.

1.2. Na conclusão do relatório juntado às fls. 18/32, a **Unidade Regional de Sorocaba/UR-9** apontou as seguintes ocorrências:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:

→ Aprovação da LDO sem indicadores e metas físicas.

B.4.2.1 – REGIME DE ADIANTAMENTO:

→ Inconsistência nos dados registrados no Sistema AUDESP.

B.4.2.2 – GASTO COM COMBUSTÍVEIS:

→ Gastos excessivos.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:

→ Falhas na classificação das despesas quanto à modalidade de licitação.

C.2 – CONTRATOS:

→ Não houve renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS.

D.3 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ Inconsistência nos dados registrados no Sistema AUDESP.

D.4 – PESSOAL / D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:

→ Cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ Quantidade elevada de cargos de livre provimento para o porte do Município.

D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Inobservância às Recomendações do Tribunal.

1.3. Notificado, o **Sr. Oudimar Teixeira de Freitas** manifestou-se às fls. 45/58.

1.4. As **Assessorias Técnicas** analisaram os aspectos **econômico-financeiro** e **jurídico** dos demonstrativos, e opinaram, respectivamente, por sua regularidade e regularidade com ressalvas (fls. 60/62 e 63/65). Este último posicionamento foi adotado também pela **Chefia da ATJ** (fls. 66) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 67/70).

1.5. Quanto aos demais pontos analisados, não foram registrados desacertos.

As despesas realizadas ficaram abaixo da receita, o saldo foi devolvido ao Executivo e os resultados apurados nas peças contábeis revelaram situação de equilíbrio.

O gasto total do Legislativo correspondeu a 6,16%, e a despesa com folha de pagamento, a 56,56%, de forma que observados os limites fixados no artigo 29-A, I e § 1º, da Constituição Federal.

A fixação e pagamento dos subsídios dos agentes políticos conformaram-se aos parâmetros e regras dos artigos 29, VI, “a”, e VII, e 37, XI, da Carta Magna.

A Câmara despendeu 2,96% da Receita Corrente Líquida com pessoal, em consonância ao artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à análise do cumprimento dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficou prejudicada, por ser bienal o mandato do Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ressalto, por fim, que esta Corte aprovou os demonstrativos pertinentes aos 03 (três) últimos exercícios do Legislativo¹.

É o relatório.

| | | | | |
|-------------------|---|----------------|------------------------|-----------------|
| ¹ 2012 | - | TC-2313/026/12 | Regulares c/ ressalvas | DOE: 19.09.2014 |
| 2011 | - | TC-2622/026/11 | Regulares c/ ressalvas | DOE: 19.06.2013 |
| 2010 | - | TC-1964/026/10 | Regulares c/ ressalvas | DOE: 06.09.2012 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Os dados apurados na instrução evidenciam que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE** observou aos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo, no exercício de **2013**.

2.2. Nesse contexto, os desacertos apontados podem ser relevados, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

2.3. Com efeito, as falhas registradas no item **A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** demandam atenção da Edilidade para que, no exame e votação das peças orçamentárias, dê cumprimento ao disposto nos artigos 166, § 1º, II, da Constituição Federal e 4º, I, “e”, e 16, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. Quanto aos gastos com **combustíveis**, embora reduzidos de R\$ 12.163,80, em 2012, para R\$ 7.765,60, em 2013, devem ser ainda mais aprimoradas as medidas de controle, até que os valores despendidos se tornem compatíveis com a frota e o porte do Legislativo.

2.5. Em relação ao anotado nos itens **C.2 – CONTRATOS** e **D.4 – PESSOAL**, de acordo com a defesa, já foram adotadas providências corretivas, determinando-se o levantamento das empresas beneficiadas pela Lei nº 21.844/13, para renegociação de eventuais ajustes, e exonerando-se os ocupantes de cargos comissionados, cujas atribuições não possuíam características de direção, chefia ou assessoramento.

A adequação dos atos anunciados será objeto de análise pela Fiscalização, em próximo roteiro.

2.6. As impropriedades remanescentes, assinaladas nos itens **B.4.2.1 – REGIME DE ADIANTAMENTO; C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS; D.3 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** e **D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**, também podem ser relevadas, com **recomendação** à Origem para que não as repita.

2.7. Ante o exposto, nos termos dos artigos 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



por esta Corte, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, com **ressalvas** e **recomendações**, das contas da **Câmara Municipal de Bofete**, relativas ao exercício de **2013**.

2.8. Em consonância ao artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte, dou quitação aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da decisão ao citado Órgão, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no Voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO